ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIVISÃO DE APROVISIONAMENTO E PATRIMÓNIO

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

N.º 27/2022

Elaboração de projeto eletrotécnico para adequação da instalação elétrica da Assembleia da República ao incremento no número de postos de carregamento de viaturas elétricas.

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

1. Objeto

O objeto do contrato consiste na **Elaboração de projeto eletrotécnico para adequação da instalação elétrica da Assembleia da República ao incremento no número de postos de carregamento de viaturas elétricas**, a levar a cabo de acordo com as especificações técnicas constantes da parte II deste Caderno de Encargos.

Sumariamente, pretende preparar-se a instalação elétrica de alguns edifícios da Assembleia da República de modo que seja possível suportar o incremento no número de postos de carregamento de viaturas elétricas/híbridas. A adequação deverá ter em consideração os postos de transformação e Quadro Geral de Baixa Tensão (QGBT) existentes, assim como estabelecer novos quadros parciais dedicados, indicar caminhos de cabos e caixas de passagem, assim como todas as infraestruturas elétricas necessárias que possibilitem, a final, a entrega da exploração a uma empresa habilitada a prestar o serviço Mobi-E.

2. Local da execução do contrato

A preparação e elaboração do projeto de execução acima identificado terá lugar nas instalações do adjudicatário, sem prejuízo de poderem ser realizadas as visitas necessárias aos locais objeto do projeto de execução. O projeto de execução será entregue nas instalações da Assembleia da República.

3. Prazo global de execução contratual

3.1. A execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar deverão estar integralmente concluídas dentro do prazo indicado pelo adjudicatário na respetiva proposta, o qual não poderá ser superior a 40 (quarenta) dias contados de forma contínua, a partir da data da celebração do contrato com origem neste procedimento ou do envio da nota de encomenda.

3.2. Se a proposta do adjudicatário for omissa no que ao prazo acima indicado diz respeito, será aplicável ao contrato a celebrar o prazo máximo referido no número anterior.

4. Requisitos técnicos do projeto de execução

4.1. O projeto de execução a criar, os equipamentos nele previstos e respetivos trabalhos de instalação e construção, devem cumprir com os Requisitos Técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos.

4.2. O adjudicatário obriga-se a refazer, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, a totalidade ou parte do projeto de execução que não cumpra com os requisitos técnicos previstos na parte II do presente Caderno de Encargos.

4.3. Todos os encargos com a correções, suprimentos, aditamentos ou reformulações acima referidas, são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

4.4. O projeto de execução a apresentar pelo adjudicatário à Assembleia da República deve respeitar a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e conter, entre outras informações necessárias:

a) Programa;
b) Memória descritiva e justificativa do modo de efetivação da empreitada decorrente do projeto;
c) Peças desenhadas (plantas, cortes, alçados, pormenores), que permitam uma integral e sucinta compreensão do objeto e solução em análise;
d) Mapa de Medições;
e) Lista de preços unitários das espécies de trabalhos a prestar e dos bens a fornecer;
f) Plano de estaleiro;
g) Planta de implantação e área do estaleiro;
h) Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, e;
i) Plano de segurança e saúde.

4.5. Estes elementos serão fornecidos em suporte digital, *pen* ou através de correio eletrónico, para utilização no software aplicacional AUTOCAD.

4.6. O produto final a fornecer deve apresentar todos os documentos técnicos necessários de modo a possibilitar que a Assembleia da República entregue a execução do projeto a empresa dotada de Alvará para o efeito.

5. Preço base, condições de pagamento e faturação

5.1. Pelas prestações objeto do presente procedimento a Assembleia da República pagará ao adjudicatário o preço global por este indicado na respetiva proposta, o qual não poderá exceder os 5.550,00 € (cinco mil quinhentos e cinquenta euros),

acrescidos de IVA, à taxa legal em vigor.

5.2. O pagamento será efetuado pela Assembleia da República no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção da fatura correspondente, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação, após a conclusão, entrega e aceitação do projeto de execução.

5.3. Em caso de discordância por parte da Assembleia da República quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. Penalidades contratuais

6.1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente com a execução do projeto, devendo nesse caso o adjudicatário dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que a entidade adjudicante sofra na sequência de tais factos.

6.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades (que não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar), calculadas de acordo com a seguinte fórmula: P = V x A / 200.

6.3. Para os efeitos do número anterior: "P" corresponde ao montante da penalidade; "V" é igual ao valor do contrato; e "A" é o número de dias em atraso no cumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações contratuais.

6.4. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta, sendo aplicáveis tanto ao incumprimento do prazo global para execução do projeto, como para outras falhas que venham a ser detetadas durante a execução do contrato.

6.5. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República, nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

6.6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 3 (três) dias úteis para levar a cabo

o respetivo pagamento.

6.7. Caso tal seja possível, o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderá, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

7. Sigilo

7.1. O adjudicatário garantirá a confidencialidade e não utilização, para quaisquer efeitos promocionais, sem o prévio consentimento da Assembleia da República, no que concerne à utilização de fotos, plantas/desenhos ou outros documentos respeitantes à execução do projeto.

7.2. O adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.

7.3. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade pública contratante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que **"C"** corresponde ao montante da compensação (em euros) e **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.

7.4. O disposto no ponto anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

8. Cessão da posição contratual

O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

9. Casos fortuitos ou de força maior

9.1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

9.2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

10. Caução para garantir o cumprimento de obrigações

Não haverá lugar a prestação de caução referente ao exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

11. Caução para garantia de adiantamentos

No caso de serem previstos adiantamentos, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos.

12. Patentes, licenças e marcas registadas

12.1. - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

12.2. - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

13. Resolução do contrato

13.1. A Assembleia da República reserva-se ao direito de resolver o contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais.

13.2. Para os efeitos do número anterior, considera-se incumprimento definitivo a ocorrência, entre outras, das seguintes situações:

a) Atraso superior a 15 dias, na entrega do projeto de execução, e;
b) O adjudicatário encontrar-se em estado de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza, ou tenham o respetivo processo pendente.

14. Prevalência

14.1. Fazem parte integrante do contrato que vier a ser celebrado com origem neste procedimento, o presente Caderno de Encargos e a proposta que for apresentada pelo adjudicatário, bem como os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno

de Encargos aceites pela Assembleia da República, os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

14.2. É aplicável aos documentos referidos no número anterior o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

15. Legislação aplicável e foro competente

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

16. Gestor do contrato

A Assembleia da República, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

PARTE II

REQUISITOS TÉCNICOS

(memória descritiva e justificativa)

1. INTRODUÇÃO

A presente Memória Descritiva e Justificativa reporta-se ao procedimento para **Elaboração de projeto eletrotécnico para adequação da instalação elétrica da Assembleia da República ao incremento no número de postos de carregamento de viaturas elétricas.**

2. OBJETIVO

Pretende-se no presente documento definir de forma sumária os trabalhos a executar, os locais a intervencionar e demais limitações ao projeto a elaborar.

3. DESCRIÇÃO

A Assembleia da República tem instalados no parque interior do Palácio de S. Bento, na garagem da Residência Oficial do Presidente da Assembleia da República (ROPAR) e no parque de estacionamento subterrâneo do Novo Edifício, um total de cinco postos de carregamento de veículos elétricos, que permitem o carregamento simultâneo de dez veículos, distribuídos da seguinte forma:

- ***Parque Interior PSB*** – Um posto de carregamento exterior, tipo coluna, com duas tomadas que permitem carregar em simultâneo dois veículos. Este equipamento está preparado para poder integrar a rede Mobi-E através de carregamentos pagos.
- ***Garagem da ROPAR*** – Um posto de carregamento. Este equipamento é de interior, tipo Wall-box, com duas tomadas que permitem carregar dois veículos em simultâneo.
- ***Parque Subterrâneo*** – Um posto de carregamento no piso -1 (Deputados) e dois postos de carregamento no piso -2 (funcionários). Estes equipamentos são de interior, tipo Wall-box, com duas tomadas cada que permitem carregar dois veículos em simultâneo por posto. Ou seja, os três postos permitem carregar em simultâneo seis veículos. Estes equipamentos são atualmente de livre acesso ao carregamento. No entanto, no futuro, poderão ser adaptados e integrados na rede Mobi-E.

Tendo em conta que a atual conjuntura promove a crescente substituição dos veículos convencionais por veículos elétricos, os equipamentos existentes revelam-se manifestamente insuficientes para a satisfação das atuais, mas especialmente das futuras necessidades. Importa referir que no piso -3 do parque subterrâneo não foram ainda instalados postos de carregamento.

4. SOLUÇÃO EQUACIONADA

A prestação de serviços baseia-se, no essencial, em duas vertentes:

i. Preparar a instalação elétrica do Palácio de São Bento e parque subterrâneo de modo a poderem acomodar a instalação de novos postos de carregamento de viaturas elétricas;
ii. Pretende-se igualmente, com o presente projeto, avaliar qual a capacidade de ampliação no número de novos postos que a atual infraestrutura elétrica do Palácio de São Bento e parque subterrâneo permitem, facto que pressupõe a análise à potência e consumos dos postos de transformação e QGBT.

Em termos mínimos, prevê-se a duplicação do número de postos de carregamento de viaturas elétricas ou híbridas, passando dos atuais 5 para um total de, pelo menos, 10, ou seja, possibilitando 20 carregamentos em simultâneo.

A infraestrutura a desenhar deve prever a adequação dessa instalação à posterior entrega da exploração a uma empresa habilitada a prestar o serviço Mobi-E.

Atendendo à potência elétrica exigida para os postos de carregamento, torna-se necessário executar um caminho de cabos, eventualmente desde o QGBT até a um novo quadro parcial para cada uma das localizações, a definir no presente projeto e, posteriormente, criar caminhos de cabos desde o quadro parcial até cada um dos equipamentos.

No parque interior, a execução de caminhos de cabos será no subsolo, bem como a criação de maciços para assentamento dos equipamentos, o que obriga também à execução de infraestruturas de construção civil.

No parque de estacionamento subterrâneo do Novo Edifício, pisos -1, -2 e -3, não se coloca o problema relativo à criação de infraestruturas uma vez que as esteiras (caminhos de cabos) existentes permitem uma fácil ligação aos equipamentos. No entanto, deve-se considerar que o número de equipamentos a instalar não poderá ultrapassar os limites impostos pela capacidade do QGBT.

Recapitulando, o projeto a executar, para além do estudo inerente à capacidade da atual instalação elétrica suportar um aumento significativo no número de postos de carregamento de viaturas elétricas, deve assentar, para além de outras necessidades que a equipa projetista venha a estabelecer, na formulação de todas as peças necessárias (cnf. definido no convite do procedimento) à criação de uma infraestrutura elétrica que permita, no mínimo, a ligação de mais 5 postos de carregamento de viaturas elétricas, englobando, assim, as especialidades de eletrotécnica e de construção civil.

A final, e após execução da empreitada decorrente da execução do projeto, a Assembleia da República deverá poder contratualizar com uma entidade fornecedora do serviço Mobi-E para que esta coloque e ligue os equipamentos terminais, sem que, para tal, seja necessário realizar quaisquer trabalhos adicionais, nomeadamente de construção civil ou elétricos.

5. LEGISLAÇÃO

Para além de outras normas e regulamentos que enformam o objeto do contrato, deverá ser tida em consideração a seguinte legislação:

- Legislação no âmbito da mobilidade elétrica:
 - Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2009, de 7 de setembro;
 - Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho;
 - Portaria n.º 241/2015, de 12 de agosto;
 - Portaria n.º 220/2016, de 10 de agosto;
 - Portaria n.º 221/2016, de 10 de agosto;
 - Portaria n.º 222/2016, de 11 de agosto;
 - Regulamento n.º 464/2011 da ERSE, de 3 de agosto de 2011.

- RTIEBT:2006 – Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão, aprovadas pela Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 252/2015, de 19 de agosto, que adita a secção 722.
- NP EN 61851-1:2003 – Sistemas de carga por condução para veículos elétricos – Parte 1: Requisitos gerais
- NP EN 61851-21:2012 – Sistema de carga por condução para veículos elétricos - Parte 21: Requisitos aplicáveis a veículos elétricos para conexão galvânica a uma fonte de alimentação em corrente alternada ou contínua.
- HD 60364-7-722: april 2012 – Low voltage electrical installations - Part 7-722: Requirements for special installations or locations - Supply of electric vehicle
- EN 60309 (series) – Plugs, socket-outlets and couplers for industrial purposes.
- EN 61851 (series) – Electric vehicle conductive charging system
- EN 62196:2012 – Plugs, socket-outlets, vehicle connectors and vehicle inlets - Conductive charging of electric vehicles.

6. OMISSÕES

Em tudo o omisso, serão cumpridas as disposições regulamentares e normas em vigor nos serviços e, na ausência destas, as disposições técnicas dos fabricantes.